

PARECER

Proposta de novo regime jurídico das sociedades desportivas

1. ENQUADRAMENTO E DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA CMVM

I. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (**CMVM**) supervisiona as sociedades comerciais que, independentemente do seu objeto ou setor de atividade, recorrem a financiamento junto do público, em particular quando abrem o seu capital através da emissão de ações representativas do seu capital social, ou quando emitem instrumentos representativos de dívida.

Essa supervisão assenta na aferição do cumprimento dos deveres legais aplicáveis, sobretudo de natureza informativa e com origem no Código dos Valores Mobiliários, que passam a incidir sobre as sociedades comerciais que se financiam em mercado.

Entre essas sociedades comerciais encontram-se entidades do setor financeiro (bancos) e do setor não financeiro (energia, construção civil, retalho alimentar, etc); Neste segundo bloco de entidades, do setor não financeiro, encontram-se também, desde 2005 (data de entrada em mercado da primeira sociedade anónima desportiva), as sociedades anónimas desportivas.

O âmbito dos deveres que se impõem às sociedades que recorrem a financiamento em mercado não difere em função do seu objeto e setor de atividade, tendo um propósito comum: garantir que os investidores, atuais e potenciais, dispõem a todo o momento e em simultâneo de informação indispensável a continuamente acompanhar e monitorizar o investimento efetuado, para que as suas decisões de investimento e desinvestimento sejam plenamente informadas e esclarecidas.

Em suma, a conexão da CMVM com as sociedades anónimas desportivas existe (e existirá) apenas e só na medida em que recorram ao mercado de capitais para se financiarem, como tantas outras sociedades de vários setores de atividade.

É, pois, tendo presente esta delimitação decorrente do enquadramento legal aplicável à CMVM, bem como a circunstância de o mercado de capitais ter representado, e continuar a representar, importante via para o financiamento de sociedades anónimas desportivas (atendendo ao número e relevância das empresas que abriram o seu capital através de ofertas públicas¹, ou que se financiaram em mercado através de emissões de dívida²) que, na sequência de pronúncias anteriores no âmbito do processo de elaboração de proposta de regime legal aplicável às sociedades desportivas, contribuimos agora sobre os aspetos que merecem ainda considerações.

II. COMENTÁRIOS

i. Âmbito de aplicação de algumas normas – exclusão das sociedades desportivas em mercado

I. No sentido de obstar à multiplicação de deveres redundantes sobre as sociedades anónimas desportivas com ações admitidas em mercado regulamentado, a CMVM assinala a sua concordância com as exceções conferidas

¹ A Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD têm as respetivas ações admitidas à negociação em mercado regulamentado. O Sporting Clube de Braga – Futebol SAD tem as suas ações igualmente admitidas em mercado, em plataforma de negociação multilateral.

² As SADs referidas na nota de rodapé anterior emitiram um total de mais de 250 milhões de euros em obrigações, apenas nos últimos dois anos.

a essas sociedades no que respeita a um conjunto de deveres contidos na Proposta, justificadas pela circunstância de aquelas entidades cotadas já se encontrarem sujeitas a deveres similares (e tendencialmente mais exigentes), à luz do direito dos valores mobiliários, cujo cumprimento é supervisionado pela CMVM.

Com efeito, as sociedades anónimas desportivas com ações admitidas em mercado regulamentado encontram-se já sujeitas a um regime de paridade de género (art. 22.º da Proposta) e aos deveres de divulgação da identidade dos membros dos órgãos sociais (art. 21.º/3 da Proposta) e de transparência (art. 24.º e 28.º da Proposta), razão pela qual careceria de sentido a sua (nova) sujeição a deveres que já têm de cumprir. Adicionalmente, as sociedades anónimas desportivas sujeitas à supervisão da CMVM divulgam a informação requerida no sistema de difusão de informação da CMVM (o seu sítio de Internet), devendo igualmente mantê-las no seu próprio sítio de Internet durante um ano (art. 13.º-B/7 do Código dos Valores Mobiliários), o que garante propósitos de transparência alinhados com o regime ora em consulta.

ii. Regimes de idoneidade e limitações à aquisição de ações

I. De acordo com a Proposta, às sociedades com ações admitidas em mercado regulamentado irão, contudo, aplicar-se os requisitos de idoneidade de membros dos órgãos sociais e detentores de participações qualificadas. Sobre esses projetados novos deveres, que a CMVM considera excessivos e desproporcionados quando aplicados a entidades sujeitas ao regime de transparência inerente à qualidade de sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação, a CMVM assinala a conveniência da sua exclusão da esfera das sociedades desportivas cotadas. Caso assim não se entenda, perspetiva-se pelo menos como necessária a clarificação do *processo de verificação da idoneidade* dos detentores de participação qualificada ou membros dos órgãos sociais, nomeadamente o momento ou prazo em que deve ser entregue a declaração de honra referida no art. 34.º/6 da Proposta, o mesmo valendo para a demonstração da capacidade económica referida no n.º 8 do mesmo artigo (por exemplo, definindo um prazo por referência à data de nomeação para órgão social ou aquisição de participação social).

II. Já no que respeita às limitações à aquisição de participações qualificadas (art. 18.º/4 da Proposta), deverá ser clarificada a consequência do seu incumprimento, devendo notar-se que, no caso de sociedade com ações admitidas em mercado (seja em mercado regulamentado ou em outras plataformas de negociação), a simples cominação da nulidade do negócio poderá não se revelar compatível com aquele estatuto e com as regras que o disciplinam, tendo em conta as normas tendentes a garantir o regular funcionamento do mercado, avessas à reversão de transações que se operem através dos seus canais próprios. Uma vez mais, revelar-se-á necessário excluir daquelas consequências as sociedades com ações admitidas em mercado.

No mesmo sentido, assinalamos a conveniência de ser reponderado o impedimento de exercício de voto em mais do que uma sociedade anónima desportiva admitida à negociação em mercado (regulamentado ou em outras plataformas de negociação) por parte de acionistas (sem participação qualificada) – com efeito, é muitíssimo limitada a influência de um acionista com participação reduzida numa sociedade que, como sucede com as que se encontram sujeitas à supervisão da CMVM, têm o seu capital social representado por um muito elevado número de ações, detido por um número tendencialmente elevado e disperso de acionistas.

CMVM,

Lisboa, 30 de março de 2023